



PARECER JURÍDICO

1

ASSUNTO: REAJUSTE DE VALOR DOS CONTRATOS

INEXIGIBILIDADE Nº 010/2021-PMI-INEX

CONTRATOS Nº 010.1/2021-PMI-INEX, 010.2/2021-PMI-INEX, 010.3/2021-PMI-INEX, 010.4/2021-PMI-INEX e 010.5/2021-PMI-INEX

CONTRATADO: MICRO INFORMÁTICA LTDA - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SISTEMA DE CONTABILIDADE (GESTOR), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de reajustes dos contratos administrativos 010.1/2021-PMI-INEX, 010.2/2021-PMI-INEX, 010.3/2021-PMI-INEX, 010.4/2021-PMI-INEX e 010.5/2021-PMI-INEX.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de reajustes dos contratos nº 010.1/2021-PMI-INEX, 010.2/2021-PMI-INEX, 010.3/2021-PMI-INEX, 010.4/2021-PMI-INEX e 010.5/2021-PMI-INEX, decorrente da Inexigibilidade nº 010/2021-PMI-INEX, firmado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e a empresa MICRO INFORMÁTICA LTDA - ME.

A possibilidade de reajuste de preços dos contratos firmados, com duração igual ou superior a um ano, tem previsão legal na Lei 8.666/93, cujo art. 40, XI, assim estabelece:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará,



obrigatoriamente o seguinte: (...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

A título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles¹ acerca do tema:

“Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar.”

Assim sendo, não há nenhum óbice legal ao reajuste de preço, desde que seja observado a previsão do art. 65, II, 'd' da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

No caso em tela, constata-se que o prazo de vigência expira em 31.12.2023, perfazendo 12 meses da assinatura do contrato. Portanto, apto para a realização do reajuste, conforme preceitua o § 2º da Lei nº 10.192, de 2001.

No entanto, verifica-se que o contrato é silente quanto a cláusula de

¹ Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195.



reajuste, não havendo previsão do índice inflacionário a ser utilizado.

O TCU já reforçou o entendimento de ser possível a realização de reajuste contratual nos casos de ausência de cláusula que a preveja, porém orienta constar nas minutas do contrato e do edital, cláusula com critério de reajuste definido, evitando discussões futuras acerca da existência do direito ou, mesmo, do índice de reajuste que cumpriria ser adotado, vejamos:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Em processo de tomada de contas especial instaurado para apurar irregularidades no âmbito do Convênio 3.846/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Juazeiro/BA, com vistas à execução de sistema de abastecimento de água naquela localidade, a Segunda Câmara do TCU, por meio do Acórdão 3225/2017, decidiu julgar irregulares as contas do ex-prefeito e da construtora contratada para a realização da obra, condená-los em débito e aplicar-lhes multa. Ao examinar recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis contra o mencionado acórdão, a unidade técnica constatou a existência de correlação entre os cheques dispostos nos extratos bancários e os pagamentos feitos à contratada, atestada por meio de medições e notas fiscais e confirmada em vistoria da concedente. Em seu voto, o relator ressaltou que, “apenas em virtude dessa constatação, é possível dizer que houve erro de julgamento na condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento da diferença entre o volume financeiro transferido ao município e o valor correspondente ao percentual de execução declarado em vistorias da Funasa (77,38%)”. Reforçou também que “o plano de trabalho previa repasse integral dos recursos em dezembro de 2001; porém, as transferências se deram em três parcelas (a primeira em outubro de 2002 e a última em abril de 2004) e o contrato foi assinado em maio de 2003. Por conta disso, a vigência do convênio – que inicialmente iria até novembro de 2002 – se estendeu até junho de 2005”. Nesse contexto, para o relator, “a contratada não deu causa aos atrasos. Muito pelo contrário, aceitou as condições ofertadas pela primeira colocada no



certame exatamente porque essa declinara da assinatura do instrumento contratual em função da demora no repasse dos recursos. Não deve, pois, responder, por débito a título de recebimento de valores relativos a reajustamento contratual". De acordo com o relator, o ex-prefeito também deveria ter sua responsabilidade afastada "quanto ao valor pago a maior em virtude dos reajustes contratuais", em razão de não haver nenhuma evidência de que tenha, na condição de representante do conveniente e signatário do ajuste, contribuído para o atraso nos repasses dos recursos da União. E arrematou: **"Por certo, não seria a ausência de previsão de reajuste de preços, no edital e no contrato, impedimento à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, inciso XXI), sob pena de ofensa à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior. Ademais, a execução do contrato, com a recusa no reajustamento dos preços oferecidos à época da proposta, configuraria enriquecimento ilícito do erário e violaria o princípio da boa-fé objetiva, cuja presença no âmbito do direito público é também primordial"**. Na sequência, deixou assente que **"todo esse imbróglio nasceu de falha da Administração, não atribuível ao particular contratado com o poder público, ao ter a Funasa deixado de incluir, no edital, cláusula de reajuste contratual quando, inicialmente, previu a execução da obra em prazo inferior a um ano. Essa situação aparentemente ocorreu como forma de assegurar atendimento à periodicidade anual estabelecida na Lei 10.192/2001 - que dispôs sobre o Plano Real - para fins de reajuste de preços dos contratos. Contudo, essa omissão dos gestores públicos - a meu ver escusável diante da falta de uniformização da questão, até mesmo internamente, e das circunstâncias da época - não deixa de conflitar com o entendimento atual perfilhado nesta Corte a respeito da obrigatoriedade de previsão de cláusula de reajuste, independentemente do prazo inicialmente estipulado de execução da avença"**. Tal entendimento foi assim sintetizado pelo relator: "o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. Assim, a sua ausência constitui irregularidade, tendo, inclusive, este Tribunal se manifestado acerca da matéria, por meio do Acórdão 2804/2010-Plenário, no qual julgou ilegal a ausência de cláusula neste sentido, por violar os dispositivos legais acima reproduzidos. **Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preço (Acórdão 73/2010-Plenário, Acórdão 597/2008-Plenário e Acórdão 2715/2008-Plenário, entre outros)**". Acolhendo o voto do relator, o colegiado decidiu dar provimento aos recursos,



tornando sem efeito o acórdão recorrido. Acórdão 7.184/2018 Segunda Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes. (TCU, Informativo de Licitações e Contratos nº 352, grifamos.)

5

Assim, entendemos que cabe a Administração eleger **o indicador inflacionário de menor impacto financeiro para a gestão pública.**

Por fim, recomenda-se a inclusão de cláusula de reajuste contendo o índice inflacionário para evitar discussões futuras.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observado as certidões de regularidade fiscal da empresa, o qual deve ser solicitado no ato da assinatura do termo aditivo, OPINA-SE pelo reajuste dos contratos em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 16 de janeiro de 2024.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

 Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251